



C0049531A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.681, DE 2014 **(Do Sr. Raul Henry)**

Acrescenta dispositivos ao artigo 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a distribuição dos recursos oriundos da comercialização dos direitos de transmissão de imagem de eventos esportivos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo alterar o artigo 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a distribuição dos recursos oriundos da comercialização dos direitos de fixação, transmissão e retransmissão de imagens dos eventos esportivos.

Art. 2º O artigo 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.42.....

.....

§ 4º Nos torneios e campeonatos profissionais, de âmbito nacional ou regional, a comercialização dos direitos de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada de forma coletiva e unificada, por meio de instituição que represente todas as entidades de prática desportiva participantes do torneio ou campeonato, que será escolhida pela maioria absoluta das entidades de prática desportiva participantes do torneio ou campeonato;

§ 5º Ressalvado o disposto no §1º deste artigo, a receita proveniente da comercialização dos direitos de que trata o *caput* deste artigo, realizada na forma do §4º, será distribuída na seguinte proporção:

I - 50% da receita serão divididos equitativamente entre todas as entidades de prática desportiva participantes do torneio ou campeonato;

II - 25% da receita serão divididos conforme a classificação na última temporada do mesmo torneio ou campeonato; e

III - 25% da receita serão divididos de forma proporcional à média do número de jogos transmitidos no ano anterior.

§ 6º Os contratos que tiverem por objeto a comercialização de que trata o *caput* deste artigo:

I - deverão ser publicados nos sítios eletrônicos das entidades de administração de desporto, de âmbito

nacional ou regional, organizadoras dos campeonatos ou torneios objeto dos referidos contratos;

II – não poderão conter nenhuma cláusula de preferência para renovação ao contratado para transmitir as partidas do torneio ou campeonato.

§ 7º A instituição representante das entidades de prática desportiva pertencentes à principal divisão de campeonato profissional de âmbito nacional, escolhida na forma do disposto no § 4º, deverá, nos termos do §5º, negociar os direitos de transmissão de imagem dos eventos esportivos em pelo menos dois pacotes distintos de transmissão, um para a TV aberta e outro para a TV fechada, que inclui o sistema *pay per view*.

§ 8º As emissoras de televisão aberta não poderão dedicar mais do que dez por cento do tempo de transmissão ao vivo, de todas as partidas da principal divisão de campeonato profissional de âmbito nacional, para a transmissão de jogos ao vivo de uma entidade de prática desportiva individualmente e mais do que vinte por cento para a transmissão de jogos ao vivo de duas entidades de prática desportiva.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitados os contratos já firmados.

JUSTIFICAÇÃO

A comercialização dos direitos televisivos de campeonatos esportivos, principalmente aqueles das ligas profissionais de futebol, bem como a distribuição dos recursos advindos desses contratos, são temas que têm gerado muitas discussões e embates.

No Brasil, a divisão dos recursos oriundos das negociações dos campeonatos nacionais tem se mostrado demasiadamente injusta e excludente. Seguimos modelo semelhante ao que é adotado na Espanha, onde as negociações são individuais e não coletivas.

Naquele país, dois times dominam o mercado da comercialização desses direitos - Real Madrid e Barcelona -, que são os dois

primeiros colocados no ranking espanhol e cobram 120 milhões de euros pelos seus contratos. O terceiro colocado, o Valencia, recebe 44 milhões de euros, ou seja, praticamente um terço dos privilegiados concorrentes. Já outros clubes tradicionais, como Atlético de Bilbao e Sevilha, recebem ainda menos: cerca de 20 milhões de euros. Ou seja, seis vezes menos que os principais clubes do país. Esses contratos durarão até 2015 (<http://emanuel-junior.blogspot.com.br/2010/11/futebol-direitos-televisivos-e.html>).

Diante dessa realidade, verifica-se que na Espanha, por conta das negociações individuais, dificilmente algum clube que não seja o Real Madrid ou o Barcelona consegue se sobressair por temporadas consecutivas. Não por acaso, nos últimos quinze anos, apenas em quatro ocasiões o campeão espanhol não foi o Real Madrid, nem o Barcelona. É comum vermos uma disputa bipolarizada entre esses dois clubes, que quase sempre disparam nos dois primeiros lugares da competição, relegando aos demais a briga pelas 3ª e 4ª colocações, num campeonato que concede vagas na “*Champions League*”. Não restam dúvidas de que isso é fruto da imensa desigualdade na negociação dos direitos televisivos.

Na Itália, os clubes eram livres para negociar os direitos de televisão individualmente. Mas essa liberdade acabou ao final da temporada de 2010/11. Isso ocorreu devido ao flagrante desequilíbrio orçamentário que passou a existir entre os clubes da principal divisão. Em razão disso, o Ministério do Esporte italiano determinou que as cotas de televisão voltassem a ser negociadas coletivamente.

Ou seja, assim como acontece atualmente na Espanha, havia um desequilíbrio a favor dos grandes clubes italianos – Inter, Milan e Juventus. Ao negociarem os seus direitos individualmente, esses três acabavam por concentrar grande parte dos recursos, prejudicando, assim, os demais clubes da Série A e, por conseguinte, a competitividade do certame.

Diante desse fato, na Itália, foi necessária uma intervenção estatal, via Ministério do Esporte, para que se procurasse um modelo de negociação coletiva com regras estabelecidas para uma divisão mais equânime desses recursos, que passou a ser feita da seguinte forma (<http://emanuel-junior.blogspot.com.br/2010/11/futebol-direitos-televisivos-e.html>):

- a) 40% divididos igualitariamente entre todas as entidades de prática desportiva participantes do campeonato;
- b) 30% divididos conforme o desempenho no campeonato anterior (mérito desportivo); e

c) 30% divididos com base no tamanho da torcida.

Na “*Premier League*” da Inglaterra, liga de futebol de maior faturamento no mundo, a negociação é coletiva e a divisão também é realizada em três partes:

a) 50% divididos igualmente entre todas as entidades de prática desportiva participantes do campeonato;

b) 25% divididos com base na classificação final da temporada anterior; e

c) 25% divididos de forma proporcional ao número de jogos transmitidos na televisão.

Esse modelo permitiu, por exemplo, que o “*Manchester United*”, campeão em 2008/09, tenha recebido 66 milhões de euros, enquanto que o “*Middlesbrough*”, penúltimo colocado, tenha encaixado 40 milhões de euros.

Na Alemanha, a negociação é coletiva e a divisão é feita de modo igualitário. A *Bundesliga* destina 75% do montante dos recursos para os clubes da primeira divisão e 25% para os da segunda, mas dentro das divisões a repartição é feita por igual. Isso gera insatisfação nos clubes maiores que, com razão, pleiteiam critérios que também ponderem seus méritos, ou seja, o desempenho esportivo e a representatividade de suas torcidas.

No caso do Brasil, as negociações eram coletivas até 2011. A competição de 2012 marcou o início de uma nova era no que diz respeito às vendas dos direitos de transmissão televisiva. Pela primeira vez, desde os anos 1990, os clubes negociaram individualmente aquilo que ficou chamado de “cota de TV”, abandonando a negociação por intermédio do Clube dos Treze. Os contratos assinados entre os clubes e a Rede Globo são válidos para os campeonatos de 2012 a 2015.

Com o racha no Clube dos Treze e o fim das negociações por parte dessa entidade, o futebol brasileiro passou de um modelo de negociação coletiva para o modelo de negociação individual (<http://conversasfutebolisticas.blogspot.com.br/2012/05/as-cotas-de-televisao-e-espanholizacao.html>).

Sobre esse fato, é necessário esclarecer que a negociação liderada pelo Clube dos Treze não assegurava critérios justos para a divisão da “cota”. A entidade executava, a seu critério, a divisão dos recursos financeiros privilegiando os seus associados em detrimento dos demais clubes, que eram

denominados de “convidados”. Entre os associados, havia também uma estratificação arbitrária, com alguns clubes mais aquinhoados que outros.

Mas, se esse modelo já era injusto, a mudança veio para piorar. O futebol brasileiro, desse modo, passou de um modelo que gerava desigualdade para outro que a aprofundava.

A dinâmica perversa desse modelo não é difícil de ser compreendida: clubes com maiores orçamentos podem contratar melhores times; melhores times têm maior probabilidade de conquistarem maior número de títulos; maior número de títulos implica em maior crescimento das torcidas; maiores torcidas proporcionam maiores audiências nas TVs, o que resulta em contratos de transmissão financeiramente mais vantajosos. A partir daí, todo o ciclo vicioso volta a se repetir.

Para confirmar o argumento, os números são claros. No período de 2012 à 2015 as cotas são as seguintes:

Grupo 1 – Flamengo e Corinthians: R\$ 110 milhões;

Grupo 2 – São Paulo: R\$ 80 milhões;

Grupo 3 – Vasco e Palmeiras: R\$ 70 milhões;

Grupo 4 – Santos: R\$ 60 milhões;

Grupo 5 – Cruzeiro, Atlético-MG, Grêmio, Internacional, Fluminense e Botafogo: R\$ 45 milhões;

Grupo 6 – Coritiba, Goiás, Sport, Vitória, Bahia e Atlético-PR: R\$ 27 milhões;

Grupo 7 – Atlético-GO (2012), Figueirense (2012), Náutico (2012 e 2013), Ponte Preta (2012 e 2013), Portuguesa (2012 e 2013) e Criciúma (2013): R\$ 18 milhões.

No período de 2016 a 2018, essa inaceitável iniquidade aumenta:

Grupo 1 – Flamengo e Corinthians: R\$ 170 milhões

Grupo 2 – São Paulo: R\$ 110 milhões

Grupo 3 – Vasco e Palmeiras: R\$ 100 milhões

Grupo 4 – Santos: R\$ 80 milhões

Grupo 5 – Cruzeiro, Atlético-MG, Grêmio, Internacional, Fluminense e Botafogo: R\$ 60 milhões.

Grupo 6 – Coritiba, Goiás, Sport, Vitória, Bahia e Atlético-PR: R\$ 35 milhões

Grupo 7 – Demais clubes: negociações anuais com as TVs, a depender da participação na Série A.

Como é possível notar, nesse último período, clubes que participam do Grupo 6 receberão apenas 20,5% do que receberão Flamengo e Corinthians. Como é possível existir competitividade com tamanha disparidade?

Antes que se aprofunde esse *apartheid* futebolístico no Brasil, é necessário que aprendamos com as melhores experiências internacionais, o que é o caso da Inglaterra, França, Alemanha e, ultimamente, da Itália.

O futebol, no Brasil, é mais que um mero esporte. É patrimônio cultural do povo. Depois da língua portuguesa, é o principal traço da identidade nacional. Por isso, merece uma regulação justa, equilibrada, que garanta o princípio da competitividade e, ao mesmo tempo, do mérito esportivo e da representatividade das torcidas. Além disso, essa proposta se justifica pelo caráter de concessão pública que têm as transmissões de TV no país. Por tudo isso, esse é um assunto de inquestionável interesse público.

Como o modelo inglês é, indiscutivelmente, o mais bem sucedido do mundo, fizemos a opção por adotar seus critérios para a distribuição dos recursos das transmissões pelas TVs abertas e pagas. Não se trata, portanto, de mais uma “jabuticaba” brasileira, mas de uma iniciativa que tem por objetivo proporcionar vida longa e saudável ao nosso futebol.

Pelo exposto, solicito o apoio de meus pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2014.

Deputado **RAUL HENRY**
PMDB-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

.....

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições:

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
